



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724340/2014-30
ACÓRDÃO	2301-011.662 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade ao artigo 78, §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 15/43), extrai-se:

O presente lançamento refere-se a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, as quais incidiram sobre verbas discutidas judicialmente pelo Recorrente, mas cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Informa a Auditoria que os créditos previdenciários apurados no presente lançamento incluem dois levantamentos que correspondem a diferenças entre as contribuições devidas e as efetivamente recolhidas, encontradas nos seguintes fatos geradores: aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verbas discutidas judicialmente pelo Recorrente.

Informa a Auditoria que, no período em que a empresa considerou o Aviso Prévio Indenizado como base de cálculo das contribuições previdenciárias, preencheu erradamente o campo “RAT AJUSTADO” de suas GFIP, o que resultou em recolhimentos a menor das contribuições para financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho incidentes sobre essa verba, objeto do levantamento A1 deste processo.

A Auditoria elaborou um apanhado da legislação para demonstrar de que maneira as empresas devem apurar, de acordo com a sua atividade, o respectivo grau de risco de acidentes do trabalho e a alíquota de sua contribuição para o RAT. Também transcreveu a Lei 10.666/2003, de 08 de maio de 2003, a qual introduziu nova fórmula de cálculo do RAT, permitindo que a alíquota de contribuição possa ser reduzida em até 50%, ou aumentada, em até 100%. O apanhado da legislação elaborado pela Auditoria abrangeu o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, o qual criou o “Fator Acidentário de Prevenção – FAP”, através do qual será apurado o aumento ou redução da alíquota do RAT.

Esclarece a Auditoria que o “Fator Acidentário de Prevenção – FAP” passou a ter seus efeitos tributários a partir de janeiro de 2010, tendo em vista a nova redação do inciso III do artigo 5º do Decreto 6.042/2007 dada pelo Decreto 6.577, de 25 de setembro de 2008 (DOU de 26/09/2008).

Assinalou a Auditoria que os valores pagos aos empregados a título de Aviso Prévio Indenizado e 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, no período em que tais rubricas foram consideradas pela empresa como parcelas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, encontram-se detalhados no Anexo 06.

Acrescenta a Auditoria:

As diferenças de contribuições para o RAT estão detalhadas no ANEXO 16, levantamento A1.

Esse anexo discrimina a base de cálculo considerada para esse levantamento, extraída das folhas de pagamentos exibidas à fiscalização em meio digital no formato do Manad, o RAT AJUSTADO informado em GFIP, o RAT AJUSTADO CORRETO, a diferença mensal entre o RAT AJUSTADO CORRETO e o RAT AJUSTADO informado em GFIP e, na coluna 8, a contribuição devida e não recolhida pela empresa, que corresponde à diferença mensal do RAT AJUSTADO incidente sobre a base de cálculo considerada por esta auditoria.

Convém deixar consignado que a empresa recolheu somente aquilo que informou em GFIP, como se depreende da tela extraída dos sistemas da Receita Federal do Brasil (tela CCORGFIP), que compara os valores a recolher declarados em GFIP com aqueles valores efetivamente recolhidos pela empresa.

(...)

Nos meses em que o Aviso Prévio Indenizado foi considerado como parcela sem incidência de contribuições previdenciárias, houve, por consequência, diferenças de recolhimento a menor em relação à contribuição da parte patronal (20% + RAT AJUSTADO) e as devidas a Outras Entidades e Fundos, estas últimas objeto de outro processo (COMPROT 15504.724343/2014-73).

Diz a Auditoria que para a apuração da contribuição patronal incidente sobre o Aviso Prévio Indenizado não incluído pela empresa autuada na base de cálculo das contribuições previdenciárias foi criado o levantamento A2, cujas bases de cálculo mensais estão detalhadas no Anexo 17. O crédito fiscal que integra o referido levantamento foi calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: 20% da contribuição patronal para o FPAS; contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho originalmente fixada pela legislação, segundo a Auditoria, em 3%, sendo que após a aplicação do FAP os RAT AJUSTADOS considerados na apuração do crédito fiscal.

Ressalta a Auditoria que em casos como o do presente lançamento, referente a crédito fiscal cuja exigibilidade encontra-se suspensa, não é devida a aplicação da multa de ofício, em decorrência do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/1996. Cabem, porém, no entender da Fiscalização a aplicação da multa e juros de mora previstos no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/1996.

Diante das alegações colacionadas, a 14ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integridade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 434/447):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Alegação de inconstitucionalidade da legislação. Descabimento da apreciação na esfera administrativa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Decisões proferidas na forma dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil. Vinculação da RFB.

Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação da PGFN.

A Nota Explicativa da PGFN será publicada no sítio da RFB na Internet.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 469/486), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

(...)

23. Entendem as Impugnantes que o Auto de Infração DEBCAD 51.052.866-0 está com a sua exigibilidade suspensa, uma vez que é referente à contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre aviso prévio indenizado e 13º proporcional, além do reflexo do RAT AJUSTADO, verbas essas que estão sendo discutidas judicialmente nos autos do Mandado de Segurança 0044572-73.2010.4.01.3800, razão pela qual o referido lançamento fiscal está com a sua exigibilidade suspensa por força do artigo 151, IV, do CTN.

24. Assinalam as Impugnantes que ocorreu, por parte do Poder Judiciário, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Transcrevo:

(...)

25. Entendem as Impugnantes que o aviso prévio indenizado não integra o conceito de salário-de-contribuição estabelecido no artigo 28 inciso I da Lei 8.212/1991, por possuir caráter indenizatório (razão pela qual não se destina a retribuir o trabalho).

26. Acrescentam as Impugnantes que a Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, ao dar nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28, da Lei 8.212/1991, excluiu a previsão expressa de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não integravam a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Porém, a referida exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias foi mantida no § 9º inciso V alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

(...)

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Concomitância

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, o Recorrente impetrou na Seção Judiciária Mandado de Segurança, objetivando obter perante o Poder Judiciário deixar de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre diversas rubricas, inclusive a objeto do lançamento: aviso prévio indenizado. A autoridade fazendária lançou o correspondente crédito com o intuito de prevenir a decadência, senão vejamos o teor do Relatório Fiscal:

Em 08 /06/2010, a auditada impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais sob o nº 0044572-73.2010.4.01.3800, pretendendo que fosse reconhecido o seu direito líquido e certo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas a empregados: Férias, Terço Constitucional de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio Indenizado, Auxílio-

Maternidade e Auxílio-Doença. Pediu a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos.

Em 10/06/2010, o pedido liminar foi parcialmente deferido para garantir o direito ao não recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o Auxílio-Doença e Aviso Prévio Indenizado.

Julgando o mérito da causa (30/08/2010), o Juízo de 1o grau concedeu parcialmente a segurança para considerar ilegal a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de Aviso Prévio Indenizado, 13o salário sobre o Aviso Prévio Indenizado, Terço Constitucional de Férias e sobre Férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Na sentença, o Juiz declarou o direito da empresa à compensação /restituição dos valores recolhidos indevidamente, observando-se as parcelas prescritas anteriores a 08/06/2000.

Dessa sentença a empresa opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para esclarecer que a não incidência da contribuição sobre as verbas definidas na sentença inclui o financiamento do RAT e a contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos.

A Fazenda Nacional apelou, mas o Tribunal Regional Federal da Primeira Região proferiu acórdão (03/06/2011) mantendo a decisão de 1a instância.

A Fazenda opôs Embargos de Declaração, rejeitados por esse Tribunal.

Em seguida, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Apreciando os recursos, o Desembargador Federal Presidente da Corte determinou a devolução dos autos ao relator para juízo de retratação ou manutenção do julgado.

Rejulgando o recurso, em 23/11/2012, o Tribunal deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional para limitar a compensação do indébito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Observa-se que toda a alegação despendida pelo Recorrente no seu Recurso Voluntário diz respeito a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, não questionando eventual decadência, impossibilidade de o fisco efetuar o lançamento, multa, juros, entre outros.

Sendo assim, assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuja qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que, apesar de ser de conhecimento que o deslinde da matéria já se encontra pacificada, não há nos autos provas de que a ação do Recorrente tenha transitado em julgado.

Ademais, cabe esclarecer que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, não conheço do Recurso Voluntário em observância a Súmula nº 1 do CARF.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota